



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.720400/2020-35
ACÓRDÃO	1202-001.735 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASS DE B MANSA E V RED

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRÉVIA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO. CONDIÇÃO NECESSÁRIA.

Encontrando-se a pessoa jurídica enquadrada em situação de isenção relativa ao IRPJ e à CSLL, necessária a prévia expedição de ato administrativo que declare a suspensão dessa condição, para posterior lançamento de ofício. Inexistindo tal ato, não podem prosperar quaisquer pretensões de constituição de créditos tributários eventualmente albergados pela isenção.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS E COFINS

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ofício contra Acórdão 109-007.745 - 12ª Turma da DRJ09, Sessão de 5 de agosto de 2021, que julgou procedente a impugnação da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

1.1. O litígio que se aprecia foi inaugurado por interposição de impugnação, em 14/01/2021 (e-fl. 74.343/74.462), contra Lançamento de Ofício em Auto de Infração, o qual constituiu crédito relativo a Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o PIS (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofns). Os lançamentos referem-se a fatos geradores ocorridos ao longo do ano-calendário de 2015, sendo que, nesse período, o Interessado declarou revestir as condições de isenção em relação a todos esses tributos.

1.2. O valor total do lançamento é de R\$ 48.445.223,09, incluindo multa (75%) e juros moratórios calculados até 12/2020 (e que serão recalculados quando de eventual pagamento ou parcelamento do débito). O quadro a seguir sumariza os valores constantes do Auto de Infração:

VALORES LANÇADOS EM AUTO DE INFRAÇÃO*

EM R\$

TRIBUTOS	PRINCIPAL	MULTA	TOTAL
IRPJ	13.257.253,70	9.942.940,27	23.200.193,97
CSLL	3.984.376,08	2.988.282,03	6.972.658,11
PIS	899.251,50	674.438,57	1.573.690,07
COFINS	4.150.391,73	3.112.793,76	7.263.185,49
TOTAL	22.291.273,01	16.718.454,63	39.009.727,64

(*) Exceto juros moratórios.

Observação: valores conforme Auto de Infração de Rerratificação.

1.3. O Interessado atua como entidade sindical, agregando 36 (trinta e seis) sociedades empresárias que prestam o serviço público de transporte de passageiros na Região Sul Fluminense, das quais 26 (vinte e seis) operam com o

vale-transporte por ele administrado e distribuído. Identificou-se nos registros da administração tributária federal – assim como informou nas declarações a ela entregue – como associação civil sem fins lucrativos, indicando, por essa razão, beneficiar-se da condição de isenção do IRPJ e da CSLL para os anos de interesse da fiscalização (2014, 2015 e 2016).

1.4. A ação fiscal, que teve início em 11/07/2018, teve por objetivo verificar o regular cumprimento dos requisitos necessários para o gozo do benefício tributário de isenção tributária, conforme declaração dos anos-calendário de 2014, 2015 e 2016. No momento da lavratura do Auto de Infração que aqui se analisa – e que compreende apenas o ano-calendário de 2015 – já tinha havido o lançamento parcial referente ao ano-calendário de 2014, o qual, em razão da interposição de recurso, é objeto dos processos administrativos nº 10073.720027/2019-31. Portanto, o lançamento de ofício que dá causa ao presente Acórdão caracterizou encerramento parcial do procedimento, pois restava ainda sob escrutínio da Autoridade Fiscal o ano-calendário de 2016.

RELATÓRIO FISCAL

2.1. Especificamente, o foco do procedimento fiscal foi a regularidade das operações relativas à administração do produto vale-transporte. Tal produto atende à demanda de pessoas jurídicas em geral, públicas e privadas, para uso de seus empregados e é ofertado pelas empresas de transporte público. Conforme explanação do Interessado, as pessoas jurídicas interessadas no vale-transporte, ao invés de demandarem as empresas de transporte individualmente, lhes transfeririam os valores correspondentes às suas necessidades. O fiscalizado – na condição de representante dos seus associados – repassava os valores para cada uma das associadas na medida de seu uso pelo beneficiário final (empregado que recebe o benefício). No repasse desses valores o Interessado faria a retenção de 5% (cinco por cento) para custear essa atividade administrativa.

2.2. Toda a conduta da Autoridade Fiscal, ao longo do procedimento, foi direcionada para a comprovação documental e aferição quantitativa dessa versão dos fatos apresentada pelo Interessado... As dificuldades encontradas pela Autoridade Fiscal ficam bem caracterizadas no seguinte trecho do Termo de Verificação Fiscal (e-fl. 74.303):

Na ECD do ano de 2016, os lançamentos das receitas não estão vinculados aos valores de repasse às empresas de ônibus, não sendo possível averiguar a concomitância percentual dos repasses de 95% com os 5% de receita. Nessas receitas extraordinárias ocorre o crédito em contrapartida a débito direto na conta de caixa ou banco, como se vê:

...

Para melhor elucidar a questão, intimamos o contribuinte no item 3 do TIF de 02/12/2019, a apresentar uma planilha em Excel, com demonstrativo

detalhando os repasses e as retenções efetuadas, relacionando-as com a movimentação financeira bancária para os anos de 2014 a 2016. O que também não foi atendido.

2.3. Não obstante a referência ao ano de 2016, a impossibilidade de aceder aos dados contábeis com detalhamento suficiente para a comprovação da precisão da narrativa do Interessado em relação aos seus procedimentos operacionais foi uma constante para todos os anos-calendário auditados. Ademais da citada insuficiência de detalhamento nos registros contábeis, a Autoridade Fiscal relata que, ao não atender completamente o requerimento para disponibilização dos extratos bancários – com fundamento no art. 42, da Lei nº 9.430/1996 – requereu e obteve junto às instituições financeiras os extratos de todas as contas relevantes para os três anos sob escrutínio.

2.4. Concluída a fase de verificação documental – bem como analisadas as repostas obtidas ao longo de todo o procedimento –, a Autoridade identificou as seguintes irregularidades fiscais relativas ao ano-calendário de 2015:

- * Não Escrituração da Regular Contabilidade:
- * Não Comprovação das Despesas e Receitas e sua Regular escrituração
- * Não Comprovação do Passivo

2.5. Frente a tais evidências – e somente em relação ao ano-calendário de 2015 – foram adotados os seguintes procedimentos:

Em 06/11/2020, lavratura de NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO DE ISENÇÃO FISCAL, descrevendo os fatos e cientificando o Interessado da faculdade de, “no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta, juntar neste processo as alegações e os elementos de prova que entenda necessários”. (e-fl. 74.054) e que o responsável pela Delegacia da Receita Federal de Volta Redonda/RJ é que seria competente para apreciar a questão e emitir ou não o Ato Declaratório de Suspensão de Isenção Fiscal.

Em 15/12/2020, lavratura de AUTO DE INFRAÇÃO, exigindo os tributos devidos, com base no Lucro Arbitrado, em decorrência da suspensão da isenção, porém com suspensão da exigibilidade, “tendo em vista que a notificação fiscal ainda está em sede apreciação das alegações apresentadas pelo contribuinte” (e-fl. 87). O Interessado teve ciência desse ato administrativo em 17/12/2020.

Em 28/12/2020, em razão da publicação do Ato Declaratório de suspensão da isenção no DOU, em 24/12/2020 (e-fl. 74.224), lavratura de AUTO DE INFRAÇÃO DE RERRATIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, mantendo os valores do auto de infração original – com retificação relativa ao lançamento da CSLL –, porém, com exigibilidade imediata. O Interessado teve ciência desse ato administrativo em 29/12/2020.

2.6. Como matéria tributável, a Autoridade Fiscal considerou o somatório dos valores declarados a título de Origem de Recursos na ECF com os valores depositados em conta corrente cuja origem não restou devidamente comprovada. A multa aplicada foi de 75%.

IMPUGNAÇÃO

3.1. A pessoa jurídica **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BARRA MANSA E VOLTA REDONDA**, indicado como sujeito passivo na condição de contribuinte apresentou sua inconformidade com o lançamento de ofício advogando sua total improcedência alegando o que a seguir se relata de forma sumarizada.

3.2. Antes, porém, há que observar que, embora se trate de litígio referente a lançamento de ofício que limita-se aos fatos geradores do ano-calendário de 2015, o Impugnante apresenta alegações que também se dirigem aos demais anos-calendários abrangidos no procedimento fiscal (2014 e 2016) e ao Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/NIT Nº 177, de 16/12/2020, que decidiu pela suspensão da isenção para os anos-calendários de 2014, 2015 e 2016.

Preliminares

Nulidade da Própria Notificação de Suspensão

4.1. O Impugnante alega que a Autoridade Fiscal, ao emitir ato denominado Notificação de Suspensão de Isenção, teria usurpado função para a qual não tem competência legal. Apresenta a legislação que trata do tema indicando que a competência para a emissão de tal ato estaria reservada ao Delegado ou Inspetor da Receita Federal. Por consequência, o ato seria nulo invalidando também o lançamento que nele se sustenta.

Nulidade pela Incompetência Funcional do Auditor

4.2. Nesse tópico, o Impugnante sustenta o entendimento de que careceria ao AuditorFiscal, não apenas a competência para emitir a notificação de suspensão de isenção, como também para realizar o próprio lançamento de ofício, exigindo os tributos. Indica a o dispositivo legal do qual se extrai tal entendimento (art. 25, do Decreto nº 70.235/1972), afirmando que tal competência estaria restrita às pessoas indicadas no citado artigo. Portanto, o auto de infração seria nulo por ter sido lavrado por agente incompetente para tanto.

Nulidade ante a Ausência de Ato Declaratório Executivo

4.3. Alega a impossibilidade do lançamento de ofício antes da emissão do Ato Declaratório Executivo que determinasse a suspensão do benefício fiscal da isenção. Cita a legislação que regula o tema (art. 32 da Lei nº 9.430/1996) bem como jurisprudência do Carf que, a seu juízo, ratifica sua alegação. Refuta a possibilidade de que o Auto de Rerratificação, “Isso porque não foram emitidos e encaminhados novos autos, mas apenas reimpressos os autos lavrados em

15/12/2020, sob a alcunha de rerratificados, sem, todavia, contar com qualquer retificação que alterasse seu conteúdo e efeitos” (e-fl. 74.377).

Nulidade pelo Cerceamento de Defesa

4.4. O Impugnante reclama da exiguidade dos prazos que lhe foram assignados para disponibilizar a documentação requerida nas intimações fiscais, em particular, a comprovação dos depósitos bancários. Afirmar que não se levou em consideração a circunstância de que, em razão da epidemia, trabalhava com mão-de-obra reduzida. Afirmar, ainda, que “após apresentada a identificação de cada um de tais eventos, com a documentação comprobatória de sua origem, o fiscal, sem oportunizar nova manifestação do contribuinte, considerou carente a sua contabilidade e expediu a notificação que motivou o ADE” (e-fl. 74.380).

4.4.1. Entende que teria havido “alteração no critério jurídico da interpretação da legislação tributária”, pois “durante praticamente 40 anos” todas suas declarações – elaboradas da mesma forma – teriam sido homologadas.

4.4.2. Sob esse mesmo tópico, expõe seu entendimento que o reenquadramento para a incidência no regime de tributação com base no lucro arbitrado só poderia se dar com base em “processo” e não, como foi o caso, em “procedimento”. No seu entender, “nada disso foi feito pelo Auditor, pelo Parecerista e pelo Delegado” (e-fl. 74.385). Reproduz ementa de decisão do Carf que coincidiria com esse seu entendimento. Afirmar que “não houve detalhamento da averiguação na narrativa que consta da documentação elaborada pelos agentes fiscais, qual seria a atividade desenvolvida pelo contribuinte” (e-fl. 74.386), prévio ao seu enquadramento no lucro arbitrado...

Nulidade das RMF Emitidas e da Prova dela Decorrente

4.5. Com relação às Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) emitidas pela Autoridade Fiscal para as instituições financeiras, o Impugnante alega os seguintes vícios:

(i) ausência desses documentos no processo, (ii) não intimação para apresentação dos extratos bancários anterior à expedição da RMF, (iii) não intimação específica para eventuais itens faltantes (e não uma intimação genérica). Todos esses vícios maculariam de nulidade os elementos probatórios obtidos e utilizados na apuração da matéria tributável. Afirmar (e-fl. 74.389):

Com isto, conclui-se que não foram preenchidas as exigências que dão suporte à utilização das informações bancárias para justificar as autuações, por ferir o parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, o que leva a nulidade do procedimento como um todo.

Sem mencionar que da forma como conduzido o procedimento também há indícios de um atuar da fiscalização que ultrapassam a competência funcional e podem levar a questionamentos sobre parcialidade e ainda, de

uma tentativa de desvirtuar a fiscalização contábil/tributária para uma auditoria ampla e genérica, o que não é razoável.

Mas ainda sobre a emissão da RMF, é certo que o relatório circunstanciado permite o conhecimento sobre a justificativa para o acesso do fisco aos dados bancários do contribuinte (fundamento fático), bem como a indicação do embasamento legal do requerimento (fundamento legal).

Isso garante também ao contribuinte o direito de controlar a legalidade dos atos administrativos que lhe afetam diretamente.

4.6. Reproduz ementas de decisões do Carf aderentes à sua tese. Acrescenta que, para fundamentar a emissão da RMF, seria “insuficiente, à evidência, a mera comprovação do não atendimento de intimação para apresentar extratos bancários, ...” (e-fl. 74.396).

Nulidade pela Decadência (AC 2014)

4.7. Nesse tópico, o Impugnante defende a tese de decadência para o lançamento relativo ao ano-calendário de 2014. Por se tratar de matéria estranha ao presente litígio, omitirei seu relato.

Mérito

Receita Efetiva do Sindpass/Isenção Tributária

5.1. Ao adentra o mérito, o Impugnante descreve – nos tópicos epigrafados – o seu modelo operacional na gestão do vales-transportes ofertados pelas suas diversas associadas, ficando apenas com a custódia dos valores que lhe são entregue até o uso efetivo do vale transporte. Reafirma que cumpre todos os requisitos legais para a isenção dos benefícios fiscais relativos aos tributos de competência da União e informa que encontra-se, inclusive, isento do ISS (anexa certidão). Sustenta não haver óbice legal para que, em razão da atividade por ele desenvolvida, não possa gozar da benesse fiscal.

Regularidade Contábil e Devido Atendimento às Intimações

5.2. Em extenso tópico, o Impugnante argumenta que atendeu, na medida do possível, as intimações para (i) comprovação da origem dos depósitos bancários, (ii) comprovar a conta passiva 210101010042201 e (iii) o destino dos empréstimos escriturados no ano de 2015. Combate a desqualificação de documentos probatórios apresentados em razão de não terem sido levados ao Registro de Títulos e Documentos. Questiona o procedimento fiscal na medida em que se lhe são provas de difícil ou impossível obtenção (“prova diabólica”). Apresenta as diversas razões pelas quais – principalmente no que diz respeito à comprovação da origem dos depósitos bancários – não foi possível atender na forma requerida pelo Agente Fiscal. Conclui com o seguinte (e-fl. 74.442):

Fica claro, então, que a contabilidade do SINDPASS se acha de forma adequada à legislação vigente, assim como a documentação solicitada se encontrava à disposição do fiscal, que mesmo tendo reiterado diversas intimações, em tal altura da Ação Fiscal resolveu dar-se por insatisfeito de pronto, mesmo diante do volume de documentos solicitados e da justeza de seu conteúdo, como demonstrado nos autos da Representação para Suspensão de Isenção Fiscal, e na presente Impugnação.

Lançamento Anual e Lucro Arbitrado

5.3. Alega ser ilegal seu enquadramento no regime de tributação em bases anuais, entendendo que o correto seria em bases trimestrais. Incorreto seria também seu enquadramento no regime do lucro arbitrado, ao invés do lucro real. Entende que mantinha – e teria oferecido à fiscalização – informações suficientes para a tributação com base no lucro real. Esses dois erros, por si sós, acarretariam a nulidade do lançamento. Conclui afirmando (e-fl. 74.449):

Resta demonstrado, então, que além do erro em lavrar o auto do IRPJ com um único período anual, e não com 04 (quatro) trimestres, o fiscal também se equivocou ao considerar a receita supostamente omitida para fins de lucro arbitrado, pois, neste caso, deveria proceder na modalidade lucro real, e, desta forma, verificar a realidade dos eventos bancários do contribuinte, para deduzir as despesas ali constantes e, então, chegar à correta base de cálculo.

Vícios do Relatório EBEN e do ADE 5.4. Por atacarem diretamente o ADE e não se referirem especificamente aos lançamentos de ofício de 2015, as alegações desse tópico não serão relatadas nessa peça processual reservando-lhe espaço próprio quando da apreciação da impugnação ao Ato Declaratório Executivo de suspensão da isenção.

Conclusão

5.5. A guisa de conclusão, o Impugnante resume os principais pontos de seu recurso e afirma o seguinte (e-fl.74.456):

Os lançamentos, assim como o parecer da EBEN e o ADE se prendem exclusivamente a aspectos formais, se afastando totalmente da materialidade das provas carreadas, que demonstram precisamente a lisura da atividade desenvolvida pelo SINDPASS, e a correta aplicação de seus recursos, principalmente aqueles oriundos da distribuição do valetransporte, que são destinados exclusivamente às suas associadas, após o transporte de seus titulares em seus coletivos.

5.6. Requer, pois, o cancelamento integral do auto de infração relativo ao ano-calendário de 2015 (objeto desse processo).

Apensação ao Processo relativo à Impugnação do ADE

6. De se informar que, por força do art. 2º, II, da Portaria RFB nº 48, de 24/07/2021, decidiu-se por apensar o presente processo ao processo nº

10348.723712/2020-85, que analisa recurso interposto contra a emissão do Ato Administrativo Executivo DRF/NIT nº 177, de 16/12/2020, e decidiu pela suspensão da isenção do IRPJ e da CSLL relativa aos anos de 2014, 2015 e 2016

A 12ª Turma da DRJ09 julgou procedente a impugnação, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, cuja decisão segue a seguir ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRÉVIA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO. CONDIÇÃO NECESSÁRIA.

Encontrando-se a pessoa jurídica enquadrada em situação de isenção relativa ao IRPJ e à CSLL, necessária a prévia expedição de ato administrativo que declare a suspensão dessa condição, para posterior lançamento de ofício. Inexistindo tal ato, não podem prosperar quaisquer pretensões de constituição de créditos tributários eventualmente albergados pela isenção.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS E COFINS

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

Em razão da interposição automática do Recurso de Ofício a matéria foi devolvida ao CARF e a este relator para o reexame necessário da matéria em conformidade com o art. 34, I, do Decreto n.º 70.235, de 1972, sem que tenha havido a interposição do Recurso Voluntário.

É o relatório

VOTO

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Conselheiro Relator

Admissibilidade

Trata-se de recurso de ofício interposto contra acórdão de impugnação que exonerou crédito tributário face a *“Auto de Infração, o qual constituiu crédito relativo a Imposto de*

Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o PIS (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofns). Os lançamentos referem-se a fatos geradores ocorridos ao longo do ano-calendário de 2015, sendo que, nesse período, o Interessado declarou revestir as condições de isenção em relação a todos esses tributos.”(...)

Vale destacar que como a impugnação foi procedente na íntegra, não houve interposição de Recurso Voluntário no presente processo.

Para fins de verificação do valor de alçada do Recurso de Ofício, cabe mencionar que valor original dos autos de infração de IRPJ, CSLL Pis e Cofins é de R\$ 48.445.223,09, incluindo multa (75%) e juros moratórios calculados até 12/2020 (e que serão recalculados quando de eventual pagamento ou parcelamento do débito), conforme reprodução de cada um deles a seguir:

VALORES LANÇADOS EM AUTO DE INFRAÇÃO*

EM R\$

TRIBUTOS	PRINCIPAL	MULTA	TOTAL
IRPJ	13.257.253,70	9.942.940,27	23.200.193,97
CSLL	3.984.376,08	2.988.282,03	6.972.658,11
PIS	899.251,50	674.438,57	1.573.690,07
COFINS	4.150.391,73	3.112.793,76	7.263.185,49
TOTAL	22.291.273,01	16.718.454,63	39.009.727,64

(*) Exceto juros moratórios.

Observação: valores conforme Auto de Infração de Rerratificação.

Nesse contexto, a PORTARIA MF Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2023 da RFB regulamentou a admissibilidade do Recurso de Ofício *sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). In verbis:*

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) **recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).**

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Considerando que, nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 103, aplica-se o limite de alçada vigente na data da apreciação do recurso de ofício em segunda instância, é certo que o exame de admissibilidade do recurso de ofício deve passar pelo exame do valor de alçada previsto no art. 1º da Portaria MF nº 2 de 2023.

Assim, diante da hipótese legal acima transcrita conheço do Recurso de Ofício, tendo em vista que o quadro acima já demonstra que o valor exonerado (abatendo o valor dos juros de mora) foi de R\$ 48.445.223,09, portanto superior a R\$ 15.000.000,00.

Portanto, considerando que o valor do crédito exonerado é superior ao valor de alçada fixado **R\$ 15.000.000,00** pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, o recurso de ofício deve ser conhecido.

MÉRITO

O preposto recursal trata de revisão de ofício contra Decisão da DRJ que anulou o (...) *Lançamento de Ofício em Auto de Infração, o qual constituiu crédito relativo a Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o PIS (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofns). Os lançamentos referem-se a fatos geradores ocorridos ao longo do ano-calendário de 2015, sendo que, nesse período, o Interessado declarou revestir as condições de isenção em relação a todos esses tributos.*

Conforme já mencionado, o valor total do lançamento é de R\$ 48.445.223,09, incluindo multa (75%) e juros moratórios calculados até 12/2020.

Vale destacar que os motivos que ensejaram a lavratura do Lançamento de Ofício em Auto de Infração foi que a autuada na condição de associação civil sem fins lucrativos se declarou isenta do IRPJ e da CSLL para os anos de 2014, 2015 e 2016 (o presente processo se restringe a análise do AC 2015), nos seguintes termos, *in verbis*:

1.3. O Interessado atua como entidade sindical, agregando 36 (trinta e seis) sociedades empresárias que prestam o serviço público de transporte de passageiros na Região Sul Fluminense, das quais 26 (vinte e seis) operam com o vale-transporte por ele administrado e distribuído. Identificou-se nos registros da administração tributária federal – assim como informou nas declarações a ela entregue – como associação civil sem fins lucrativos, indicando, por essa razão, beneficiar-se da condição de isenção do IRPJ e da CSLL para os anos de interesse da fiscalização (2014, 2015 e 2016).

1.4. A ação fiscal, que teve início em 11/07/2018, teve por objetivo verificar o regular cumprimento dos requisitos necessários para o gozo do benefício tributário de isenção tributária, conforme declaração dos anos-calendário de 2014, 2015 e 2016. No momento da lavratura do Auto de Infração que aqui se

analisa – e que compreende apenas o ano-calendário de 2015 – já tinha havido o lançamento parcial referente ao ano-calendário de 2014, o qual, em razão da interposição de recurso, é objeto dos processos administrativos nº 10073.720027/2019-31. Portanto, o lançamento de ofício que dá causa ao presente Acórdão caracterizou encerramento parcial do procedimento, pois restava ainda sob escrutínio da Autoridade Fiscal o ano-calendário de 2016.

Assim, segundo o relatório fiscal (...) *O fiscalizado – na condição de representante dos seus associados – repassava os valores para cada uma das associadas na medida de seu uso pelo beneficiário final (empregado que recebe o benefício). No repasse desses valores o Interessado faria a retenção de 5% (cinco por cento) para custear essa atividade administrativa.*

Nesse sentido, após o encerramento das intimações e anexação de documentos, a autoridade fiscal verificou para o ano calendário de 2015 a não Escrituração da Regular Contabilidade, não Comprovação das Despesas e Receitas e sua Regular escrituração e a Não Comprovação do Passivo, pelo que adotou as seguintes providências:

(...)

Em 06/11/2020, lavratura de NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO DE ISENÇÃO FISCAL, descrevendo os fatos e cientificando o Interessado da faculdade de, “no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta, juntar neste processo as alegações e os elementos de prova que entenda necessários”. (e-fl. 74.054) e que o responsável pela Delegacia da Receita Federal de Volta Redonda/RJ é que seria competente para apreciar a questão e emitir ou não o Ato Declaratório de Suspensão de Isenção Fiscal.

Em 15/12/2020, lavratura de AUTO DE INFRAÇÃO, exigindo os tributos devidos, com base no Lucro Arbitrado, em decorrência da suspensão da isenção, porém com suspensão da exigibilidade, “tendo em vista que a notificação fiscal ainda está em sede apreciação das alegações apresentadas pelo contribuinte” (e-fl. 87). O Interessado teve ciência desse ato administrativo em 17/12/2020.

Em 28/12/2020, em razão da publicação do Ato Declaratório de suspensão da isenção no DOU, em 24/12/2020 (e-fl. 74.224), lavratura de AUTO DE INFRAÇÃO DE RERRATIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, mantendo os valores do auto de infração original – com retificação relativa ao lançamento da CSLL –, porém, com exigibilidade imediata. O Interessado teve ciência desse ato administrativo em 29/12/2020.

Nesse contexto, como a publicação do Ato Declaratório Executivo DRF/NIT nº 177, de 16/12/2020 de suspensão da isenção publicado no DOU, em 24/12/2020 (e-fl. 74.224) se deu apenas depois do Lançamento de Ofício dos Autos de Infrações decorrentes da fiscalização, a recorrente suscitou a nulidade, nos seguintes termos, *in verbis*:

Nulidade ante a Ausência de Ato Declaratório Executivo

4.3. Alega a impossibilidade do lançamento de ofício antes da emissão do Ato Declaratório Executivo que determinasse a suspensão do benefício fiscal da isenção. Cita a legislação que regula o tema (art. 32 da Lei nº 9.430/1996) bem como jurisprudência do Carf que, a seu juízo, ratifica sua alegação. Refuta a possibilidade de que o Auto de Rerratificação, “Isso porque não foram emitidos e encaminhados novos autos, mas apenas reimpressos os autos lavrados em 15/12/2020, sob a alcunha de rerratificados, sem, todavia, contar com qualquer retificação que alterasse seu conteúdo e efeitos” (e-fl. 74.377).

Além disso, o mesmo relator do Acórdão recorrido já havia se posicionado para o cancelamento do Ato Declaratório Executivo DRF/NIT nº 177, de 16/12/2020 porque ele teria determinado de forma equivocada a suspensão da imunidade do contribuinte quando deveria ter declarado a suspensão de sua isenção por atividade alheia a característica das sociedades sem fins lucrativos.

Dessa forma, após analisar os fundamentos dos autos e, com a permissão do artigo 114, §12º, inciso I do novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, estando a conclusão do Acórdão recorrido alcançada pelo entendimento deste Relator, adoto os seguintes fundamentos como parte da presente decisão, *in verbis*:

(...)

7.1. Presentes na impugnação ao lançamento de ofício os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse e cabimento) e extrínseco (tempestividade), pode-se dela conhecer.

Cancelamento do ADE de Suspensão

7.2. Esse mesmo Relator, ao apreciar a impugnação ao Ato Declaratório Executivo DRF/NIT nº 177, de 16/12/2020 – cuja validade é pressuposto para os lançamentos aqui discutidos – decidiu pelo seu cancelamento, afirmando-se o seguinte:

12.6. Entretanto, entendo que o mesmo equívoco não pode ser relevado no Ato Declaratório Executivo. Trata-se de comando sintético a ser cumprido, sem margem de interpretação. Ali não se vislumbra aquela ambiguidade presente nas demais peças. A declaração é sumária – como deve ser – e não comporta interpretação diversa: declara-se a suspensão da imunidade do Impugnante. Tampouco não se trata de mera incorreção no uso dos termos mas os dispositivos legais indicados são aqueles pertinentes à imunidade e não à isenção.

12.7. Ou seja, declara-se a suspensão de uma situação jurídica que não se encontrava previamente constituída (no caso, por declaração própria) e,

por essa razão, apresenta-se juridicamente inócua. Não se pode pretender nenhum efeito jurídico/tributário com base no ADE em questão, razão pela qual entendo que deva ser cancelado.

...

13. Pelo exposto, encaminho meu Voto por considerar procedente a impugnação para determinar o cancelamento do Ato Declaratório Executivo DRF/NIT nº 177, de 16/12/2020.

7.3. De fato, considerando que o citado ADE não direcionou seus efeitos para a situação específica do Interessado (isenção) esta situação permanece hígida, e ainda condicionada ao cumprimento de seus pré-requisitos e dos procedimentos formais que podem, eventualmente, suspendê-la. No caso concreto, o que se observou foi que, embora a Autoridade Fiscal tenha seguido o procedimento legal que poderia levar à suspensão da isenção, não houve expedição prévia de ato administrativo nesse sentido.

7.4. Portanto, na ausência de ato administrativo com força para suspender o gozo do benefício da isenção, há de se considerar procedentes as alegações do Impugnante nesse particular para cancelar o Auto de Infração.

7.5. Ao adotar esse entendimento, eximo-me de analisar e decidir sobre os demais questionamentos preliminares ou de mérito, pois entendo que, uma vez já formada a convicção quanto ao deslinde do litígio, desnecessário enfrentar os demais pontos controversos.

Conclusão

8. Pelo exposto, encaminho meu Voto por considerar procedente a impugnação para cancelar o Auto de Infração.

Portanto, diante dos fundamentos acima, é de se negar provimento ao Recurso de Ofício.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO 1202-001.735 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 17227.720400/2020-35

DOCUMENTO VALIDADO